



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.720919/2009-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.538 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de agosto de 2021  
**Recorrente** ANTONIO APARECIDO DANIEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. BENS EM COMUM. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO EM APENAS UMA DAS DECLARAÇÕES.

Os rendimentos de aluguéis provenientes de bens em comum podem ser oferecidos à tributação apenas por um dos cônjuges, como permite a legislação. Todavia, a opção deve se materializar antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório em qualquer um dos cônjuges. Tendo o contribuinte alegado ter optado por oferecer à tributação os rendimentos dos bens em comum apenas na declaração da esposa, se essa opção não se materializou até a ciência notificação apurando a omissão correspondente, mantem-se a omissão de rendimentos apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos de R\$ 6.856,29, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

## Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/06, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, por meio da qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 7.988,41 (sete mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 3.770,97 referentes ao imposto, R\$ 2.828,22, à multa proporcional, e R\$ 1.389,22, aos juros de mora (calculados até 29/05/2009).

1.1. Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04), a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:

### 1.1.1. Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - DIMOB

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2005	13.712,59	75

Enquadramento legal: arts. 1º a 3º, e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts.1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15, da Lei nº 10.451/02; arts. 49 a 53 e841, do RIR/99.

1.1.2. Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, tem-se que o lançamento de ofício originou-se de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, tendo sido constatado pela fiscalização a não declaração de rendimentos de aluguéis informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliária (Dimob).

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 15/20, juntando os documentos de fls. 26/37, por intermédio de procurador qualificado em fls. 21, alegando, em resumo, o que segue:

2.1. É casado com Rosa Maria Guidastre Daniel, sob o regime de comunhão total de bens, conforme atesta cópia da certidão de casamento anexada, e que arrolou apenas os rendimentos tributáveis próprios em sua DIRPF 2006, correspondentes à sua aposentadoria do INSS e aos rendimentos laborais da empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda.

2.2. Em relação aos rendimentos atinentes a aluguéis dos imóveis, por serem frutos dos bens comuns do casal o impugnante optou por oferecer à tributação a totalidade dos mesmos em nome da esposa, conforme facultado pelo parágrafo único do artigo 6º do RIR/99, bem como esclarecido pela própria Receita Federal no PERGUNTAS E RESPOSTAS de seu sítio eletrônico.

2.3. O egrégio Conselho de Contribuintes reconhece, de forma unânime, esse direito do contribuinte, conforme acórdãos que junta, de modo que inquestionável o direito de o contribuinte incluir em sua declaração apenas os rendimentos tributáveis próprios e lançar, em nome da esposa, a totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens em comum do casal, como exatamente foi feito no ano-calendário em questão.

2.4. Na DIRPF 2006 o impugnante indicou, no quadro *Informações do Cônjuge*, como rendimento tributável a quantia de R\$ 13.712,59, que sae refere aos aluguéis recebidos no período, tendo apenas olvidado de indicar na declaração da mulher os rendimentos auferidos dos aluguéis administrados pela Imobiliária Nancy Imóveis Ltda., por não ter recebido os correspondentes informes.

Contudo, tendo em vista que a esposa do impugnante não auferiu qualquer outro rendimento tributável, o valor total dos aluguéis não ultrapassou o limite de isenção então vigente, estando ela desobrigada de apresentar declaração de ajuste.

Portanto, ainda que tenha havido um pequeno equívoco no preenchimento das declarações de ajuste, este não resultou em qualquer descumprimento de obrigação

tributária (principal ou acessória) por parte do impugnante ou de sua esposa, não gerando qualquer prejuízo ao Erário.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. BENS EM COMUM. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO EM APENAS UMA DAS DECLARAÇÕES.

Os rendimentos de alugueis provenientes de bens em comum podem ser oferecidos à tributação apenas por um dos cônjuges, como permite a legislação. Todavia, a opção deve se materializar antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório em qualquer um dos cônjuges. Tendo o contribuinte alegado ter optado por oferecer à tributação os rendimentos dos bens em comum apenas na declaração da esposa, se essa opção não se materializou até a ciência notificação apurando a omissão correspondente, mantém-se a omissão de rendimentos apurada.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 21/05/2012 (e-fls. 60), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 14/06/2012 (e-fls. 62/69), alegando, em síntese, que houve a opção de tributar os rendimentos de alugueis exclusivamente em nome da cônjuge, que estava desobrigada de apresentar a DIRPF por ser isenta.

## Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Com relação à alegada opção da cônjuge em tributar todos os rendimentos de alugueis, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

4. A omissão de rendimentos foi apurada tendo em vista as informações contidas nas DIMOB's apresentadas pelas administradoras de imóveis Nancy Imóveis Ltda, CNPJ 03.678.098/0001-90, e Expandh Imóveis Ltda, CNPJ 64.922.214/0001-08, onde constam valores recebidos de pessoas físicas referentes a alugueis, tendo como beneficiário o ora impugnante, que não os teria declarado na sua DIRPF 2006.

Argumenta o impugnante que apresentou a sua declaração com os rendimentos próprios e optou por oferecer à tributação a totalidade dos rendimentos dos alugueis na declaração da esposa, por serem advindos de bens em comum, tendo informado na sua DIRPF, no quadro *Informações do Cônjuge*, os valores declarados pela esposa.

A princípio, pelas disposições do RIR/99, artigo 6º, é perfeitamente possível aos cônjuges optarem por oferecer à tributação a totalidade dos rendimentos provenientes dos bens em comuns em apenas uma das declarações, como alega ter feito o ora impugnante, que teria manifestado essa opção ao informar o quadro *Informações do Cônjuge*.

No caso sob exame a esposa do contribuinte não apresentou a declaração oferecendo à tributação os rendimentos tributáveis relativos aos alugueis tidos como omitidos, ao passo que a declaração do contribuinte, sem os mencionados rendimentos de alugueis fora entregue tempestivamente em 04/04/2006 (fls. 27).

O Sr. Antonio Aparecido Daniel foi notificado em razão de receber rendimentos de alugueis que, somados aos demais rendimentos tributáveis, caracterizava a obrigatoriedade de entrega de declaração de rendimentos no correspondente exercício, e

a eventual infração a ser apurada relacionava-se com ausência de declaração desses mesmos rendimentos de aluguéis. Assim, embora o valor apenas dos aluguéis estivessem abaixo do limite de isenção, se a opção fora por tributá-los exclusivamente da declaração da esposa, como permitido pela legislação, aquela deveria tê-la entregue, o que não foi feito, de modo que a pretensa “opção” do contribuinte não se materializou; ao contrário, materializou-se a omissão desses rendimentos, **visto que na data da ciência da notificação, 03/06/2009 (AR 835533571 RF, tela de fls. 52), nem o contribuinte, nem sua esposa, haviam declarado tais rendimentos.**

O argumento do impugnante de que os valores dos rendimentos dos aluguéis em questão, R\$ 12.371,59, estavam abaixo do limite de isenção vigente, o que desobrigaria a esposa de entregar a declaração de ajuste anual, sendo aqueles seus únicos rendimentos, também não se sustenta, visto que, em relação aos rendimentos produzidos pelos bens em comuns, aplica-se a regra prevista nos artigos 6º e 7º do RIR/99, a seguir transcritas:

*Art.6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):*

*I-cem por cento dos que lhes forem próprios;*

*II-cinqüenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.*

**Parágrafo único.Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.**

*Art.7ºCada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.*

*§1ºO imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinqüenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.*

*§2ºNa hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.*

*§3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.(grifamos)*

Incontestes, portanto, que a ausência de DIRPF apresentada pela esposa demonstra que não houve a opção por tributar a totalidade de alugueis em sua pessoa física.

Observo, antes de prosseguir, que o contribuinte comprovou seu casamento com a Sra. Rosa em 17/12/1977, conforme certidão às fls. 26. Assim, casou-se sob o regime de comunhão universal de bens, à luz do art. 258 do CC/1916<sup>1</sup>.

Nos termos do art. 6º do Regulamento do Imposto de Renda Vigente à época (Decreto 3.000/1999), a regra é que os bens comuns sejam tributados na proporção de 50% para cada um dos cônjuges, exceto quando, por opção, sejam tributados em 100% para um dos cônjuges. Confira-se:

*Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):*

*I - cem por cento dos que lhes forem próprios;*

<sup>1</sup> Desde a vigência do Código Civil de 1916 até o advento da Lei Federal 6.515/77, que entrou em vigor no dia 26/12/1977, o regime de comunhão universal era o legal. Com o advento da Lei de Divórcio, o regime legal passou a ser o da comunhão parcial de bens.

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. (g.n.)

No caso dos autos, considerando que não foi apresentada DIRPF pela esposa, deve ser tributado o rendimento de aluguel, por se tratar de bens comuns, à razão de 50% para cada um dos cônjuges.

Assim, considerando que a omissão de receitas lançada em face do contribuinte foi de R\$13.712,59 (e-fl. 04), equivalente ao valor total informado em DIMOB (e-fl. 10), ou seja, o valor total dos alugueis, e tendo em vista que a regra é a tributação de bens comuns à razão de 50% para cada cônjuge, o valor da infração deve ser reduzido à metade, para R\$6.856,29.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para fins de reduzir a omissão de receitas lançada para R\$6.856,29.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny